



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600192-76.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. PUBLICAÇÃO CRÍTICA À GESTÃO MUNICIPAL EM PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. VEDAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL NEGATIVA. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Góes Brito contra sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por impulsionamento de conteúdo crítico à gestão municipal e ao candidato à reeleição durante o período de pré-campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



0600192-76.2024.6.02.0033



2. A questão em discussão consiste em saber se o impulsionamento de conteúdo crítico à gestão municipal configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, com violação do art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral permite a prática de atos de pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de voto. No entanto, o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo é vedado, conforme o art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. A publicação impulsionada, ainda que contenha críticas legítimas dentro do debate político, caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular, uma vez que o impulsionamento pago de conteúdo para veicular crítica é proibido.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também é clara ao vedar o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Caracterizado o impulsionamento de conteúdo com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.”

Dispositivos relevantes citados: art. 36-A da Lei nº 9.504/97; art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019; art. 57-C, §§2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Pleno, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 15/12/2023; TRE-AL, REC 06016579320226020000, Pleno, Rel. Des. Mauricio Cesar Breda Filho, j. 11/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, em consequência: a) manter a sentença que julgou procedente a demanda e condenou o representado/recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) impor ao recorrente multa processual no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em virtude do descumprimento da decisão liminar, no período de 18/09 a 22/09/2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO



RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO em face da sentença id. 10191395, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa contra ele proposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e pela Coligação “A FORÇA DO TRABALHO” e o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. O Juiz Eleitoral da 33ª Zona julgou procedente a lide sob o fundamento de que os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral.
3. Alega o recorrente que os fatos mencionados na referida postagem não configuram propaganda negativa, mas referência a situações que o município de Maceió vem enfrentando nos últimos anos, ou seja, temas de interesse político-comunitários.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10191459, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10194922, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
6. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
9. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não



envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação



de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada, pelo conteúdo ou pela forma empregada.
12. A representação tem como objeto publicação impulsionada realizada pelo representado nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, veiculando conteúdo negativo direcionado à atual gestão municipal, liderada pelo Prefeito e pré-candidato à reeleição João Henrique Holanda Caldas.
13. A mídia questionada apresenta o seguinte teor:

Uma das coisas que eu mais escuto quando eu estou na rua conversando com as pessoas é a necessidade que o cidadão que vive em Maceió hoje tem de atenção básica de saúde. Todo mundo tem que acordar três, quatro horas da manhã para ir para a fila de um posto de saúde, pegar uma ficha e lutar por atendimento. Mas isso vai mudar. A gente vai construir 40 policlínicas-vida iguaizinhas essa que você está vendo agora. Clínicas com várias especialidades médicas, com realização de exames, para que a gente possa acabar de uma vez com todas, com essa fila gigante e desumana que a saúde de Maceió enfrenta. 40 policlínicas-vida construídas em Maceió é uma das nossas principais propostas e vai ter uma bem pertinho de você.

14. Pois bem, é possível constatar que, embora o teor da publicação não seja, em si, ilícito, afinal, as críticas dela constantes são aceitáveis e próprias do embate político, fato é que se apresenta claro o seu conteúdo negativo direcionado às ações da atual gestão municipal e ao próprio recorrido, que a lidera.
15. Ocorre que, acerca do impulsionamento de conteúdo e dos seus limites, prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019, que: (Grifos nossos)



Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet **somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate**, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

16. Como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica do recorrido, não se prestando apenas a promover ou beneficiar o representado, resta caracterizada a violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 3º-B, IV, e 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
17. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, já ratificada neste pleito de 2024, conforme se extrai dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.



0600192-76.2024.6.02.0033



1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022)

18. Ressalte-se, mais uma vez, que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que tal circunstância não se faz necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.
19. Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral irregular, justamente por apresentar conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, decorrendo a ilicitude justamente da forma empregada, expressamente vedada pela legislação.
20. Por fim, não restou comprovado que o cumprimento da decisão liminar id. 122645899 se deu dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
21. Foi dada ciência da decisão liminar à parte requerida no dia 17/09/2024.



22. Em 19/09/2024, a parte requerente atravessou a petição id. 10191401, alegando que, até aquela data, não havia sido cumprida a decisão. Anexou o documento id. 10191402, que corrobora sua afirmação.
23. Somente no dia 22/09/2024, o recorrente juntou a petição id. 10191457, informando o cumprimento da decisão, mas sem mencionar a data em que isso efetivamente se deu e sem trazer qualquer elemento capaz de contrapor o que alegado pelo recorrido quanto ao descumprimento.
24. Consta-se que o recorrente somente demonstrou o efetivo cumprimento da decisão no dia 22/09/2024 e não elidiu a prova da parte contrária quanto ao descumprimento durante os dias que antecederam essa data.
25. Nesse cenário, apresenta-se necessário o reconhecimento de que houve o descumprimento da decisão liminar no período de 18/09 a 22/09/2024, o que justifica a aplicação da multa de natureza processual, a qual, por razões de razoabilidade e para não ensejar o enriquecimento sem causa, reduzo para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, totalizando o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
26. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, em consequência: a) de manter a sentença que julgou procedente a demanda e condenou o representado/recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) de impor ao recorrente multa processual no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em virtude do descumprimento da decisão liminar, no período de 18/09 a 22/09/2024.
27. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

